



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, de 29 de abril de 2025

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida revisão geral anual, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, relativa à data base do ano de 2025, no percentual de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), sobre:

I - os vencimentos e subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constantes dos Anexos IV e V, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que passam a vigorar na conformidade do Anexos I e II desta Lei;

II – a remuneração dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constantes dos Anexos II e VI, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, que passam a vigorar na conformidade do Anexos III e IV desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII - promoção é a passagem do servidor efetivo para o padrão de vencimento imediatamente subsequente ao que ocupa, observada a qualificação em cursos previstos nos incisos I ou II, do art. 19, desta Lei, que guardem pertinência temática com as atribuições do cargo e o



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

resultado da Avaliação Periódica de Desempenho e o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

.....

Art.8º O vencimento e o subsídio dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins estão fixados na Tabela de Vencimentos e Subsídios constantes, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei.

.....

Art. 10

.....

§ 1º. São condições para posse no cargo de Procurador Jurídico:

I - estar quite com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular;

IV - atender às exigências do Edital do concurso;

V - comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de prática forense.

§ 2º O requisito previsto no inciso III do § 1º, deste artigo, poderá ser comprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da posse para aqueles que estejam ocupando cargos incompatíveis com o exercício da advocacia.

.....

Art.12

.....

§ 1º Equiparam-se às autoridades e servidores do que tratam as atribuições do cargo de procurador jurídico constantes no anexo II, desta

[Assinaturas]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Lei, os Ex-deputados estaduais e Ex-titulares de cargos de direção e chefia.

§ 2º A representação de que tratam o parágrafo anterior fica condicionada à expressa solicitação do interessado, formal e por escrito, independentemente de procuração e o encaminhamento da citação, intimação ou notificação recebida, em tempo hábil à manifestação.

Art.12-A. Os 3 (três) primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador Jurídico correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico somente adquirirá a estabilidade após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

Art. 13. O desenvolvimento funcional dos Procuradores Jurídicos ocorrerá exclusivamente através de Promoção Funcional, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

.....
§ 2º A promoção se procede por antiguidade e merecimento, alternadamente, de sessenta em sessenta meses, sempre que houver vaga.

.....
§ 6º A passagem de um nível para outro dar-se-á na existência de vaga, mediante avaliação de desempenho e comprovação de efetivo cumprimento das atribuições do cargo.

§ 7º Para efeito de Promoção, as licenças e os afastamentos sem remuneração não serão contados como tempo de efetivo exercício.

§ 8º No caso de aplicação de pena de suspensão, a contagem do interstício será reiniciada a partir do cumprimento da penalidade.

[Assinaturas]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 13-A

I - estar em efetivo exercício de suas atribuições ou em cargo de provimento em comissão inerente à Procuradoria-Jurídica;

.....
IV – não ter usufruído nos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes à avaliação, licenças para acompanhar cônjuge ou companheiro, para desempenho de mandato eletivo, para desempenho de mandato classista ou para tratar de interesse particular;

V - ter concluído nos 60 (sessenta) meses anteriores à data da Promoção Funcional, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de curso de qualificação, vinculados à sua área de atuação;

VI - não estar cumprindo pena de suspensão ou medida cautelar de afastamento.

Art.13-B São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador Jurídico no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais:

I - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;

II - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com a observância dos prazos administrativos e processuais;

III - produtividade e eficiência, que deve ser compatível com, no mínimo, a média de produção dos procuradores com estabilidade;

IV - observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos;

V - ter responsabilidade com as demandas que receber e fazer cumpri-las dentro do prazo legal ou assinalado;

VI - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão.

Parágrafo único: A forma e procedimento da avaliação do Procurador Jurídico em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e Ato da Mesa Diretora específico.

.....



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 16. A Progressão induz efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da habilitação, ao passo que a Promoção induz efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à data de protocolo do Requerimento.

.....

Art. 19

.....

§ 1º É concedida apenas uma única Promoção por nível de escolaridade e curso de aperfeiçoamento, vedado o acúmulo de cursos de mesmo nível de graduação previstos nos incisos I e II, deste artigo.

.....

Art. 25. A Avaliação Especial e Periódica de Desempenho do servidor efetivo constitui instrumento indispensável à política de capacitação dos recursos humanos da Assembleia Legislativa.

Art. 26. O servidor efetivo será avaliado a partir do seu desempenho, do seu interesse e da sua conduta no exercício do cargo, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais da Assembleia Legislativa.

.....

Art. 27

.....

§ 2º O servidor será avaliado pela chefia imediata e mediata, observada a estrutura organizacional da Casa, sendo o resultado da avaliação levado ao conhecimento do avaliado e arquivado em seu dossiê funcional.

.....

[assinaturas]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 31.....

§ 6º O interstício mínimo para a Avaliação Periódica de Desempenho do servidor efetivo e estável é de 240 (duzentos e quarenta) dias; e o servidor cujo período for inferior terá a contagem a partir de 1º de abril do ano subsequente.

Art. 32. Fica criado o Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho, composto pelos seguintes membros:

IV – um Procurador Jurídico designado pelo Procurador-Geral.

Art. 33. Compete ao Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho julgar, em grau de recurso, os pedidos de revisão de Avaliação dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa.

§1º O Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos que lhe forem dirigidos.

§ 2º A decisão do Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho no Cargo deverá ser fundamentada e encaminhada à Diretoria de Área Administrativa, para que se dê ciência ao servidor e arquivado em seu dossiê funcional.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.

Parágrafo único.

I-A - Assistência de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

III - Diretoria de Cerimonial:

a) - Coordenadoria de Cerimonial e Eventos.

IV - Diretoria de Relações Públicas.

.....

Subseção I-A

Da Assistência de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos

Art. 92-A. À Assistência de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos compete a montagem e conferência dos processos de pagamento, garantindo a conformidade legal e administrativa; atuar verificando se os produtos ou serviços pagos correspondem ao que foi contratado pela Diretoria de Área de Comunicação; trabalhar em conjunto com a Diretoria de Controle Interno para assegurar a celeridade nos pagamentos, sem comprometer a lisura e transparência dos processos.

.....

Subseção VI

Da Diretoria de Cerimonial

Art. 97. À Diretoria de Cerimonial, compete:

I - organizar e executar os protocolos dos eventos oficiais da Assembleia;

II - garantir a observância das normas cerimoniais em solenidades e sessões especiais;

III - coordenar a recepção de autoridades e convidados em eventos institucionais;

IV - supervisionar a equipe de cerimonialistas e mestres de cerimônia;

V - definir e gerenciar cronogramas, orçamentos e recursos necessários para a realização dos eventos.

[Assinaturas manuscritas em azul]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Subseção VII

Da Coordenadoria de Cerimonial e Eventos

Art. 98. À Coordenadoria de Cerimonial e Eventos compete:

- I - coordenar o planejamento de eventos institucionais;*
- II - identificar a necessidade da contratação de fornecedores de serviços, como buffet, transporte, decoração, segurança, entre outros para os eventos institucionais;*
- III - alinhar a logística do evento, incluindo transporte, acomodação, alimentação e infraestrutura;*
- IV - acompanhar a montagem e desmontagem de espaços, garantindo que todos os detalhes sejam atendidos conforme o planejamento;*
- V- trabalhar em conjunto com a equipe de comunicação para promover e divulgar eventos;*
- VI - organizar a recepção dos convidados, incluindo credenciamento e acompanhamento durante o evento.*
- VII - auxiliar na organização de cerimônias e protocolos, alinhando-se às diretrizes definidas pela Direção de Cerimonial;*

Subseção VIII

Diretoria de Relações Públicas

Art. 98-A. À Diretoria de Relações Públicas, compete:

- I – na mobilização de convidados e do público em geral para todos os eventos institucionais da Casa;*
- II - planejar e coordenar o envio de convites para autoridades, servidores e sociedade em geral, garantindo ampla divulgação dos eventos;*
- III - gerenciar a confirmação de presença dos convidados, assegurando a organização e logística adequada;*
- IV - elaborar e manter atualizadas as listas de presença, facilitando o registro e controle dos participantes;*



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

V - estabelecer e fortalecer o relacionamento com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais setores para ampliar o alcance dos eventos;

VI - atuar de forma estratégica para garantir que a participação nos eventos institucionais seja expressiva, fortalecendo a imagem da Assembleia Legislativa.

.....”(NR)

Art. 4º Fica extinto, ao evento da vacância, o cargo de Agente Legislativo: Motorista, ficando desde já extintos os cargos vagos existentes.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar na conformidade do Anexo V desta Lei.

Art. 6º Os Anexos I e III da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passam a vigorar na conformidade dos Anexos VI e VII desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 3.470, de 27 de maio de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado VILMAR OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
2º Secretário substituto



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO I AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“ANEXO IV À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO
EFETIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
ANALISTA LEGISLATIVO	A	1	6.141,47	2	6.448,54	3	6.770,97	4	7.109,52	5	7.465,00	6	7.838,24
	B	7	8.230,16	8	8.641,67	9	9.073,75	10	9.527,44	11	10.003,81	12	10.504,00
	C	13	11.029,20	14	11.580,66	15	12.159,69	16	12.767,68	17	13.406,06	18	14.076,36
	D	19	14.780,18	20	15.519,19	21	16.295,15	22	17.109,91	23	17.965,40	24	18.863,67
	E	25	19.806,85	26	20.797,20	27	21.837,06	28	22.928,91	29	24.075,36	30	25.279,12
	F	31	26.543,08	32	27.870,23	33	29.263,75	34	30.726,93	35	32.263,28	36	33.876,44
	G	37	35.570,27	38	37.348,78	39	39.216,22	40	41.177,03	41	43.235,88	42	45.397,67
	H	43	47.667,56	44	50.050,93	45	52.553,48	46	55.181,16	47	57.940,21	48	60.837,22
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
TÉCNICO LEGISLATIVO	A	1	4.156,80	2	4.364,64	3	4.582,87	4	4.812,02	5	5.052,62	6	5.305,25
	B	7	5.570,51	8	5.849,04	9	6.141,49	10	6.448,56	11	6.770,99	12	7.109,54
	C	13	7.465,02	14	7.838,27	15	8.230,18	16	8.641,69	17	9.073,77	18	9.527,46
	D	19	10.003,83	20	10.504,03	21	11.029,23	22	11.580,69	23	12.159,72	24	12.767,71
	E	25	13.406,10	26	14.076,40	27	14.780,22	28	15.519,23	29	16.295,19	30	17.109,95
	F	31	17.965,45	32	18.863,72	33	19.806,91	34	20.797,25	35	21.837,12	36	22.928,97
	G	37	24.075,42	38	25.279,19	39	26.543,15	40	27.870,31	41	29.263,83	42	30.727,02
	H	43	32.263,37	44	33.876,54	45	35.570,36	46	37.348,88	47	39.216,32	48	41.177,14
	I	49	43.236,00	50	45.397,80	51	47.667,69	52	50.051,07	53	52.553,63	54	55.181,31
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
POLICIAL LEGISLATIVO II	A	1	4.156,80	2	4.364,64	3	4.582,87	4	4.812,02	5	5.052,62	6	5.305,25
	B	7	5.570,51	8	5.849,04	9	6.141,49	10	6.448,56	11	6.770,99	12	7.109,54
	C	13	7.465,02	14	7.838,27	15	8.230,18	16	8.641,69	17	9.073,77	18	9.527,46
	D	19	10.003,83	20	10.504,03	21	11.029,23	22	11.580,69	23	12.159,72	24	12.767,71
	E	25	13.406,10	26	14.076,40	27	14.780,22	28	15.519,23	29	16.295,19	30	17.109,95
	F	31	17.965,45	32	18.863,72	33	19.806,91	34	20.797,25	35	21.837,12	36	22.928,97
	G	37	24.075,42	38	25.279,19	39	26.543,15	40	27.870,31	41	29.263,83	42	30.727,02
	H	43	32.263,37	44	33.876,54	45	35.570,36	46	37.348,88	47	39.216,32	48	41.177,14
	I	49	43.236,00	50	45.397,80	51	47.667,69	52	50.051,07	53	52.553,63	54	55.181,31



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
POLICIAL LEGISLATIVO I	A	1	2.679,51	2	2.813,49	3	2.954,16	4	3.101,87	5	3.256,96	6	3.419,81
	B	7	3.590,80	8	3.770,34	9	3.958,86	10	4.156,80	11	4.364,64	12	4.582,87
	C	13	4.812,01	14	5.052,62	15	5.305,25	16	5.570,51	17	5.849,03	18	6.141,49
	D	19	6.448,56	20	6.770,99	21	7.109,54	22	7.465,01	23	7.838,27	24	8.230,18
	E	25	8.641,69	26	9.073,77	27	9.527,46	28	10.003,83	29	10.504,03	30	11.029,23
	F	31	11.580,69	32	12.159,72	33	12.767,71	34	13.406,09	35	14.076,40	36	14.780,22
	G	37	15.519,23	38	16.295,19	39	17.109,95	40	17.965,45	41	18.863,72	42	19.806,91
	H	43	20.797,25	44	21.837,11	45	22.928,97	46	24.075,42	47	25.279,19	48	26.543,15
	I	49	27.870,31	50	29.263,82	51	30.727,01	52	32.263,36	53	33.876,53	54	35.570,36
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AGENTE LEGISLATIVO	A	1	2.679,51	2	2.813,49	3	2.954,16	4	3.101,87	5	3.256,96	6	3.419,81
	B	7	3.590,80	8	3.770,34	9	3.958,86	10	4.156,80	11	4.364,64	12	4.582,87
	C	13	4.812,01	14	5.052,62	15	5.305,25	16	5.570,51	17	5.849,03	18	6.141,49
	D	19	6.448,56	20	6.770,99	21	7.109,54	22	7.465,01	23	7.838,27	24	8.230,18
	E	25	8.641,69	26	9.073,77	27	9.527,46	28	10.003,83	29	10.504,03	30	11.029,23
	F	31	11.580,69	32	12.159,72	33	12.767,71	34	13.406,09	35	14.076,40	36	14.780,22
	G	37	15.519,23	38	16.295,19	39	17.109,95	40	17.965,45	41	18.863,72	42	19.806,91
	H	43	20.797,25	44	21.837,11	45	22.928,97	46	24.075,42	47	25.279,19	48	26.543,15
	I	49	27.870,31	50	29.263,82	51	30.727,01	52	32.263,36	53	33.876,53	54	35.570,36

....." (NR)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO II AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

**"ANEXO V À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023
TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Cargo	Nível	SUBSÍDIO
Procurador Jurídico	I	38.759,91
	II	40.799,90
	III	42.947,26
	IV	45.207,65

....." (NR)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO III AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“ANEXO II À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Cargo	Símbolo	Qtde.	Vencimento
Diretor-Geral	CEA-1	1	22.126,46
Diretor de Licitação	CEA-2	1	13.829,05
Diretor de Área		7	
Controlador Interno		1	
Chefe de Gabinete da Presidência		1	
Diretor da Escola do Legislativo		1	
Ouvidor-Geral		1	
Subprocurador-Geral		1	
Chefe de Assessoria Policial Militar		1	
Chefe de Assessoria de Serviços Especiais		1	
Assessor Jurídico da Presidência	CEA-3	1	11.754,69
Diretor		27	
Subchefe da Assessoria Policial Militar		1	
Ajudante de Ordens		1	
Coordenador	CEA-4	46	8.297,42
Chefe do Núcleo do Acompanhamento da Assessoria Policial Militar		1	
Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral		4	



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	CEA-5	3	5.531,61
Assistente de Gabinete de Diretoria de Área		10	
Assistente de Gabinete da Diretoria de Licitação		2	
Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral		1	
Assistente de Gabinete da Subprocuradoria-Geral		1	
Assistente de Gabinete da Presidência		1	
Assistente de Contratos e Convênios		1	
Assistente Especializado em Serviços de Copa		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - I		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - II		1	

....." (NR)

[Assinaturas manuscritas]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO IV AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“ANEXO VI À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - CNE

Símbolo	Vencimento	Representação	Remuneração
CNE	8.500,64	2.833,55	11.334,19
CNE-1	6.000,14	2.000,05	8.000,19
CNE-2	5.296,67	1.765,56	7.062,23
CNE-3	4.220,78	1.406,93	5.627,71
CNE-4	3.475,94	1.158,64	4.634,58
CNE-5	2.979,38	993,13	3.972,51
CNE-6	2.482,82	827,60	3.310,42
CNE-7	1.737,97	579,32	2.317,29
CNE-8	1.489,69	496,56	1.986,25
CNE-9	1.365,54	455,19	1.820,73
CNE-10	1.241,40	413,80	1.655,21
CNE-11	1.185,98	395,33	1.581,31

.....” (NR)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO V AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“ANEXO I À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS, ÁREA DE ATUAÇÃO E QUANTITATIVOS

Cargos	Área de Atuação	Quantidade
Agente Legislativo	Administrativas (em extinção)	25
	Manutenção e Conservação (em extinção)	4
	Operação de Máquinas de Reprografia (em extinção)	9
	Motorista (em extinção)	10
	Serviços Operacionais (em extinção)	11
	Telefonia (extinção)	7
	Digitação de Dados (em extinção)	4
Policial Legislativo I e II	Polícia e Segurança I (em extinção)	13
	Polícia e Segurança II	20
Técnico Legislativo	Assistência Administrativa	98
	Audioeditoração	20
	Cinegrafia	5
	Fotografia	5
	Locução	2
	Manutenção em Informática (em extinção)	6
	Operação de Computadores (em extinção)	5
	Programação de Computadores (em extinção)	4
	Técnico em Áudio	5
	Técnico em Contabilidade (em extinção)	7
	Técnico em Enfermagem	6
	Assistência Técnica em Telefonia (em extinção)	2
	Técnico em Segurança do Trabalho	2
	Tradutor e Interpret de LIBRAS	4
	Técnico em Design Gráfico	2



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Analista Legislativo	Administração	8
	Auditoria e Controle Interno	6
	Biblioteconomia (em extinção)	2
	Ciências Contábeis	6
	Ciências Econômicas	4
	Cerimonial	5
	Direito	8
	Enfermagem	2
	Análise de Sistema	6
	Análise de Suporte em Informática	4
	Suporte Técnico em Informática	8
	Desenvolvimento de Sistemas	6
	Web Designer	2
	Jornalismo	10
	Medicina	2
	Odontologia	2
	Pedagogia	2
	Psicologia	2
	Publicidade	6
	Relações Públicas	6
	Revisão	20
	Serviço Social	2
	Engenharia	2
	Arquitetura	2
Procurador Jurídico	Técnico Jurídico	4
	Procurador Jurídico	14

....." (NR)

[Handwritten signatures in blue ink]



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO VI AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

**“ANEXO I À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023
ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO TOCANTINS**

.....
DIRETORIA DE ÁREA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE - DICOP

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área de Comunicação e Publicidade

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos

Diretoria de Comunicação – DICOM

Coordenadoria Imprensa e Divulgação - COIMP

Diretoria de Publicidade - DIPLUB

Coordenadoria de Fotografia e Cinematografia - COFOT

Diretoria de Cerimonial - DIREC

Coordenadoria de Cerimonial e Eventos – COREP

Diretoria de Relações Públicas – DIREP

.....”(NR)



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

ANEXO VII AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 52, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“ANEXO III À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL DA
ESTRUTURADA MESA DIRETORA, LIDERANÇAS, COMISSÕES PERMANENTES - CNE

Denominação	Símbolo	Qtde
Chefe de Gabinete Parlamentar	CNE	24
Assessor Especial Parlamentar da Presidência	CNE-1	1
Assessor Especial Parlamentar	CNE-1	24
Ajudante de Gabinete da Presidência Pleno	CNE-1	1
Ajudante da Presidência	CNE-2	2
Ajudante da Vice-Presidência Pleno	CNE-2	2
Ajudante de Apoio à Atividade Parlamentar	CNE-2	12
Ajudante de Lideranças Pleno	CNE-2	6
Ajudante de Secretário Pleno	CNE-2	4
Assessor Membro da Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro da Vice-Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro das Comissões	CNE-3	12
Assessor Membro de Lideranças	CNE-3	6
Assessor Membro de Secretário	CNE-3	4
Assessor de Gestão da Vice-Presidência	CNE-4	6
Assessor de Gestão de Lideranças	CNE-4	18
Assessor de Gestão de Secretário	CNE-4	12
Assessor de Gestão das Comissões	CNE-4	36
Assessor Parlamentar Pleno da Presidência	CNE-5	8



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições	CNE-6	24
Ajudante Parlamentar da Presidência	CNE-6	4
Ajudante Parlamentar Júnior da Presidência	CNE-7	1
Ajudante Intermediário da Vice-Presidência	CNE-8	6
Ajudante Intermediário das Comissões	CNE-8	36
Ajudante Intermediário de Lideranças	CNE-8	18
Ajudante Intermediário de Secretário	CNE-8	12
Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência	CNE-8	10
Assistente Parlamentar Júnior da Presidência	CNE-9	6
Auxiliar Parlamentar da Presidência	CNE-11	8

....." (NR)